



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377301**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501649-12.2024.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado VÍTOR DINIZ PAULO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da defesa e DERAM PROVIMENTO ao recurso da acusação para manter a condenação de Vitor Diniz Paulo, por infração ao artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, e ao artigo 180, caput, do Código Penal. E, ainda, condená-lo por infração ao artigo 329, caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal. E, ainda, a cumprir 02 (dois) meses de detenção, pela resistência, em regime aberto, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 1501649-12.2024.8.26.0542

Apelantes: Vítor Diniz Paulo e Ministério Público de São Paulo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Vítor Diniz Paulo

Comarca: Carapicuíba

Magistrada: Carolina Hispagnol Marchi

Voto 11075

Ementa. Apelação. Roubo. Artigo 157, § segundo, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, e artigo 180, caput, e artigo 329, caput, todos do Código Penal. Sentença parcialmente procedente absolvendo o acusado da imputação prevista no artigo 329, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenando-o, por infração ao artigo 157, por duas vezes, na forma do artigo 71, e ao artigo 180, caput, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Recurso da acusação requerendo a condenação nos termos da denúncia. Possibilidade. Ele se dirigiu a guarnição de forma impulsiva e agressiva, empurrando, sendo necessário utilizar da força para quebrar a resistência e imobilizar o apelante. Depoimento dos policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do apelante. Recurso da acusação provido.

Recurso da defesa. Absolvição dos crimes de roubo e receptação por suposta insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações das vítimas em harmonia com o conjunto probatório. Coincidência e harmonia presentes nas declarações da vítima e dos policiais. Subsidiariamente, requer a o afastamento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, a aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. Não cabimento. Trata-se de mera faculdade do magistrado, que poderá, caso queira, como ocorreu no caso dos autos, aplicar cumulativamente as causas de aumento existentes no caso em concreto, em prestígio ao princípio da individualização das penas. Fixação de regime inicial mais permissivo. Não cabimento. Recurso da defesa desprovido. Recurso ministerial provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Vítor Diniz Paulo e pelo Ministério Público de São Paulo contra a sentença (fls. 187/201), que julgou parcialmente procedente a ação penal, absolvendo o acusado da imputação prevista no artigo 329, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso

VII, do Código de Processo Penal, mas condenando-o à pena privativa de liberdade de 11 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 34 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, § segundo, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 180, caput, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A Promotoria de Justiça requereu, em suas razões, a condenação do acusado pelo crime de resistência (fls. 212/215).

A Defesa do réu, por sua vez, pleiteia a absolvição dos crimes de roubo e de receptação por suposta insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu o afastamento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, a aplicação do parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, e a fixação de regime inicial mais favorável (fls. 220/234).

Os recursos foram contrarrazoados pelo desprovimento (fls. 239/249 e 261/265).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 274/287), opinou pelo provimento somente do recurso da acusação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Em que pese o esforço defensivo, não há que se cogitar de absolvição e o recurso da acusação comporta provimento.

Segundo a peça inicial acusatória, na noite de 24 de maio de 2024, por volta das 22h20min, na Rua Beverly, na Cidade e Comarca de Carapicuíba, previamente ajustado e com solidariedade de propósitos com ao menos dois indivíduos, ainda não identificados, dividindo entre eles os atos executórios, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda, modelo Titan Start 160, de placa SWL4F70, o aparelho celular Samsung, modelo A 54, IMEI 357799157625050, e uma bolsa contendo pertences pessoais (documentos, cobertor e cartões bancários), de propriedade da vítima Geovane Gomes de Araújo.

Consta, ainda, no incluso inquérito policial que, na mesma data acima, por volta das 22h40min, nas proximidades da Avenida Inocência Seráfico, na Cidade e Comarca de Carapicuíba, Vitor Diniz Paulo (menor de 21

anos), previamente ajustado e com solidariedade de propósitos com ao menos três indivíduos, ainda não identificados, dividindo entre eles os atos executórios, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda, modelo CG Fan, de placa RDN4D78, de cor vermelha, e o aparelho Apple, modelo Iphone 8, de cor branca, de propriedade da vítima Mateus Silva Santos.

Consta, ainda, que, antes da data referida, por volta das 23:00 horas, na Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 90, no Bairro da Padroeira, na Cidade de Osasco, Vitor Diniz Paulo (menor de 21 anos), após adquirir e receber, ocultou, em proveito próprio ou alheio, a placa GKH1G66, pertencente a uma motocicleta Honda, modelo CG 160 Fan, produto de furto.

Consta, por fim, que, na data referida, por volta das 23:00 horas, na Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 90, no Bairro da Padroeira, na Cidade de Osasco, Vitor Diniz Paulo (menor de 21 anos) opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários públicos competentes para a execução do ato.

Segundo a denúncia, na data referida, por volta das 22h20min, na Rua Beverly, na Cidade e Comarca de Carapicuíba, o denunciado e seus asseclas, dois indivíduos ainda não identificados, ocupavam duas motocicletas, de cores preta e vermelha (uma com dois indivíduos e a outra com um indivíduo somente), quando abordaram a vítima Geovane Gomes de Araújo, que trafegava com a motocicleta Honda, modelo Titan Start 160, de placa SWL4F70, pelo local dos fatos.

O denunciado e seus comparsas se aproximaram e anunciaram o roubo, tendo o denunciado apontado uma arma de fogo na direção da vítima.

Em seguida, o garupa de uma das motocicletas desceu e subtraiu a motocicleta, o aparelho celular Samsung, modelo A 54, e a bolsa da vítima, contendo pertences pessoais (documentos pessoais, cobertor e cartões bancários).

Em seguida, os autores se evadiram no sentido da Cidade de Osasco.

E, pouco mais tarde, por volta das 22h40min, nas proximidades da Avenida Inocêncio Seráfico, na Cidade e Comarca de Carapicuíba, o denunciado, agora acompanhado de três indivíduos, ocupando os autores três motocicletas de cores preta, vermelha e cinza (uma com dois indivíduos e as outras duas com apenas um indivíduo em cada), abordaram a vítima Mateus Silva Santos, que trafegava com a motocicleta Honda, modelo CG Fan, de placa RDN4D78, cor vermelha, pelo local dos fatos.

De posse de arma de fogo, o denunciado e seus asseclas anunciaram o roubo, mandaram que a vítima retirasse o capacete e o colocasse no chão, desembarcasse da motocicleta e deixasse também o seu telefone celular, um Iphone 8, de cor branca, o que foi feito.

Em seguida, o garupa de uma das motocicletas subiu na motocicleta da vítima e os autores se evadiram do local.

Na mesma data dos fatos acima narrados, por volta das 23:00 horas, os policiais militares se dirigiram até a Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 90, no Bairro da Padroeira, na Cidade de Osasco, após receberem notícias de que no local havia indivíduos a desmontar uma motocicleta com as mesmas características de um dos veículos utilizados nos roubos ocorridos momentos antes.

No local, foi feita a abordagem do denunciado, que se encontrava recolocando a placa da motocicleta Honda, modelo Star 160, cor vermelha, de placa CCU5C45, de sua propriedade.

Os policiais avistaram no chão, no local em que o denunciado antes se encontrava sentado, a placa da motocicleta GKH1G66, a qual apurou-se ser produto de furto.

Nas redondezas, os policiais encontraram a vítima Mateus Silva Santos, que estava rastreando a própria motocicleta (Honda, modelo CG Fan, de placa RDN4D78), que posteriormente foi encontrada e restituída à vítima.

Pouco tempo depois, chegou ao local a vítima Geovane Gomes de Araújo, que havia rastreado o seu telefone celular subtraído.

E, já detido, em determinado momento, o denunciado tentou se desvencilhar da equipe e se dirigiu à guarnição de forma impulsiva e

agressiva, com empurrões, sendo então necessária a utilização da força para a sua imobilização.

As vítimas Geovane e Mateus reconheceram o denunciado como um dos autores do roubo que sofreram, bem como a motocicleta Honda, modelo Star 160, cor vermelha, de placa CCU5C45, como sendo uma das utilizadas na prática do delito.

A vítima Geovane afirmou, ainda, que o denunciado foi aquele que apontou a arma em sua direção.

A motocicleta e demais bens da vítima Geovane, assim como o telefone celular da vítima Mateus não foram localizados.

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva resultou comprovada no auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), nos boletins de ocorrência (fls. 10/16 e 153/155), no auto de exibição e apreensão (fls. 20 e 21), no auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fl. 22), pelo auto de reconhecimento (fl. 19), pelas fotografias (fls. 29, 37/39 e 40/42), pelo laudo de placa (fls. 172/181), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa.

Em solo policial, a vítima Geovane Gomes de Araújo disse que, na noite dos fatos, em 24 de maio de 2024, por volta das 22h20min, estava trafegando com sua motocicleta Honda, modelo Titan Start 160, de placa SWL4F70 pela Rua Bervely, em Carapicuíba, quando duas motocicletas ocupadas uma com dois indivíduos e a outra com apenas um indivíduo, se aproximaram e o abordaram, estando os meliantes armados e anunciaram o roubo. O garupa desceu e pegou sua motocicleta, o aparelho celular Samsung e sua bolsa com pertences pessoais (documentos pessoais, cobertor e cartões bancários) e todos se evadiram sentido Osasco. Então, acionou a seguradora e o 190 da Polícia Militar. Após chegar em casa, conseguiu conectar o seu aparelho celular no de sua esposa e pelo localizador conseguiu verificar que seu aparelho celular estaria na Rua Maria Quitéria já na Cidade de Osasco. Então foi em busca dele e ao chegar no local indicado, já na Cidade de Osasco, encontrou uma viatura da polícia militar que havia localizado outra motocicleta que também havia sido roubada há pouco tempo. Então narrou que

também havia tido sua motocicleta roubada. Os policiais militares disseram que iam ao encalço de encontrar a motocicleta e pediram que viesse para a delegacia. Até o momento nenhum pertence seu nem sua motocicleta foram localizados. Submetido ao procedimento de reconhecimento de pessoa do indiciado Vitor Diniz Paulo, reconhece-o sem sombra de dúvidas como sendo um dos autores do roubo que sofreu. Reconheceu a motocicleta Honda, modelo Star 160, cor vermelha, de placa CCU5C45, como sendo uma das utilizadas pelos meliantes quando do roubo. A sua motocicleta possui seguro e estava avaliada em aproximadamente dezessete mil reais (fl. 06).

Em Juízo, a vítima Geovane Gomes de Araújo prestou depoimento similar àquele produzido na fase inquisitiva, não havendo contradições. Esclareceu que não recuperou seus bens, o localizador do celular dava na rua debaixo e então foi informado por pessoas que a polícia estava em outra rua próxima e que uma pessoa tinha sido detida. Reconheceu no local a moto utilizada no roubo e o acusado, o qual estava sozinho na moto e armado. Ele usava capacete com viseira aberta, tendo reconhecido pelo porte físico e roupas. Foi ao local cerca de 1h30 após o roubo. Dista cerca de 10km o local da abordagem dos policiais ao indivíduo, local em que compareceu. Sua moto não foi localizada posteriormente. O garupa da outra moto envolvida no delito é quem assumiu a direção de sua motocicleta subtraída. Não teve dúvidas no reconhecimento do acusado na fase policial e no local. Apontou o acusado em juízo como pessoa muito parecida com o autor dos fatos.

Na fase policial, a vítima Mateus Silva Santos informou que na noite dos fatos, em 24 de maio de 2024, por volta das 22h40min, trafegava com a sua motocicleta Honda, modelo CG Fan, de placa RDN4D78, cor vermelha, pelas proximidades da Avenida Inocêncio, em Carapicuíba, quando foi abordado por três motocicletas ocupadas uma com dois indivíduos e as outras duas com apenas um indivíduo em cada, que usando de arma de fogo, anunciaram o roubo, mandaram que tirasse o capacete e colocasse no chão, desembarcasse da motocicleta e deixasse o celular também, tal qual um Iphone de cor branca. Assim o fez e o garupa de uma das motocicletas levou a sua motocicleta e todos se evadiram a rumo incerto. Assim ligou para o 190 da Polícia Militar e acionou a equipe de rastreador da motocicleta. Passado um tempo tomou conhecimento que sua motocicleta havia sido localizada na

Cidade de Osasco, quando então veio para o local e apurou que a polícia militar já havia a localizado. A sua motocicleta foi localizada com avarias e estava avaliada em aproximadamente dezesseis mil reais. Reconheceu a motocicleta Honda, modelo Star 160, de cor vermelha, de placa CCU5C45, como sendo uma das utilizadas pelos meliantes quando do roubo. Submetido ao procedimento de reconhecimento de pessoa do indiciado Vitor Diniz Paulo, reconheceu-o sem sombra de dúvidas como sendo um dos autores do roubo que sofreu (fl. 07).

Em Juízo, a vítima Mateus Silva Santos prestou depoimento similar àquele produzido na fase inquisitiva, não havendo contradições. Esclareceu que a sua moto foi localizada abandonada em frente a uma adega e na rua de cima renderam uma pessoa. Reconheceu a pessoa e a moto como sendo a utilizada no roubo. Eles estavam em três motos, cada uma com dois indivíduos, havendo três armas de fogo. O acusado estava de capacete, com viseira levantada, o reconheceu pelo olhar e pelas roupas. ou acréscimos pertinentes à elucidação dos fatos. Viu que o acusado tentou fugir quando os policiais estavam ali, ele empurrou os policiais. Tinha muito tumulto no local, o acusado estava alterado tentando fugir, teve um empurra-empurra. Não recuperou seu celular. Ele era um pouco magro, pele mais clara e cabelo meio liso, aparentemente novo. Não conseguiu reconhecer o acusado em juízo, aduzindo não ter dúvidas do reconhecimento realizado no dia dos fatos.

Na Delegacia de Polícia, a testemunha Matheus Henrique de Araujo Silva, policial militar, informou que, na noite de 24 de maio de 2024, entre 22h30 e 23h00, patrulhavam pela divisa de Osasco com Carapicuíba, devido ao fato de que via Copom tomaram conhecimento de que haviam acabado de acontecer sucessivos roubos de motos pela localidade. As informações passadas indicavam uma motocicleta preta e uma motocicleta vermelha que estariam sendo utilizadas para a prática dos roubos. E, ainda, via Copom, foram informados de que na Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, no Bairro da Padroeira, em Osasco, haviam indivíduos desmontando uma motocicleta com as mesmas características. O local era conhecido como sendo recorrente este tipo de conduta. Então se dirigiram até o local, estacionaram a viatura um pouco antes e desembarcaram a pé. Ao se aproximarem já avistaram um indivíduo posteriormente identificado como Vitor Diniz Paulo que se encontrava recolocando a placa da motocicleta Honda, modelo

Star 160, cor vermelha, de placa CCU5C45, o qual foi imediatamente abordado e ficou deitado no chão. Ao pedirem para que ele se levantasse para que fosse feita a revista pessoal, momento em que Vitor alegou que tinha problema na perna e não conseguia mais levantar, então o auxiliaram a ficar de pé. Após Vitor se levantar, avistaram uma outra placa que estava no chão onde ele anteriormente estava sentado, tal qual GKH1G66, a qual consultada pertencia a uma motocicleta Honda, modelo CG 160 Fan, produto de furto. Após saírem da viela, conduzindo Vitor e trazendo a motocicleta, passaram a indaga-lo acerca dos fatos e ele negou, alegando que se encontrava na casa da namorada e estava consertando a placa da motocicleta. Em vistoria na motocicleta, nada de ilícito constou, estando ela registrada em nome do próprio Vitor. Enquanto ali estavam, compareceu um representante da empresa de rastreamento Suhai, que informou estar rastreando a motocicleta Honda, modelo Titan Start 160, de placa SWL4F70, pois o rastreador dessa motocicleta se encontrava por aquele local. Entraram em contato com o Copom, que falou com a solicitante, tendo ela informado que o indivíduo abordado retirou o rastreador e jogou dentro do bueiro. Foi solicitado a ela que fizesse contato direto com a equipe no local, mas ela se recusou a identificar-se. Diante dessa informação, procederam a vistoria pelas redondezas em busca da motocicleta de placa SWL4F70, e lograram êxito em encontrar com Mateus Silva Santos que estava pelo local rastreando a própria moto Honda, modelo CG Fan, de placa RDN4D78, que havia sido roubada momentos antes em Carapicuíba. Então solicitaram que Mateus visse a fotografia do indivíduo abordado, tal qual Vitor Diniz Paulo, e informalmente ele reconheceu Vitor como sendo um dos autores, bem como a motocicleta Honda, modelo Star 160, cor vermelha, de placa CCU5C45, como sendo uma das utilizadas na prática do roubo que sofreu. Ainda enquanto ali estavam, chegou a vítima Geovane Gomes de Araujo informando que havia tido sua motocicleta Honda, modelo Titan Start 160, de placa SWL4F70, cor cinza, roubada nos mesmos moldes do roubo sofrido pela vítima Mateus, também na Cidade de Carapicuíba momentos antes. O Geovane ainda informou que o roubo teria sido praticado por indivíduos que ocupavam uma motocicleta preta e uma vermelha, bem como Mateus informou que havia sido roubado por indivíduos que ocupavam três motocicletas, sendo das cores preta, vermelha e cinza. Também apuraram que os roubos que Mateus e Geovane sofreram

ocorreram em horários próximos e ruas próximas. O Geovane, informalmente também ao ver a fotografia de Vitor, o reconheceu como sendo um dos autores que praticou o roubo, especificando que foi quem apontou a arma em sua direção. Nesse momento em que ali estavam, o preso Vitor tentou se desvencilhar da equipe e se dirigiu a guarnição de forma impulsiva e agressiva, empurrando, sendo necessário utilizar da força para quebrar a resistência e imobilizar Vitor. Devido a isso, Vitor teve escoriações nos pés e foi inicialmente levado ao Pronto Socorro e após trazido para a Delegacia (fls. 02/03).

Em Juízo, Matheus Henrique não foi ouvido.

A testemunha Raphael Lucas Santiago Cunha, policial militar, que acompanhava o seu colega de profissão na diligência, corroborou integralmente os relatos por ele prestados na fase policial (fls. 04/05).

Na fase inquisitorial, o acusado Vitor Diniz Paulo permaneceu silente em relação aos fatos. Acrescentou que apresentava lesões e que elas eram decorrentes de sua abordagem pela Polícia Militar (fl. 08).

Em Juízo, o réu disse que tinha 21 anos. Nunca teve passagem. Trabalhava com assistente técnico de celular. Um negócio de família. Morava com sua mãe. Seu filho vai nascer em dezembro. Sobre os fatos, negou os crimes. Foi abordado na porta da casa da sua mãe e os policiais lhe apreenderam com uma moto de sua propriedade, em momento nenhum tentou reagir ou agredir os policiais, os policiais que lhe agrediram. Eles agrediram sua mãe com empurrões. Sua moto é uma CG Start 160 da Honda, o tanque vermelho e o resto das peças pretas. Não estava recolocando a placa na moto quando foi abordado. Quando estava sentado, os policiais jogaram uma placa na sua cara, que cortou seu queixo. Não sabe dizer onde os policiais encontraram a placa. Estava apenas na posse de seu capacete, celular e documentos. Viu as vítimas chegando no local. Não conhecia as vítimas ou policiais antes. Os policiais lhe abordaram e começaram a lhe acusar de roubo, negou e eles lhe deram uma rasteira e foi pisoteado pelos policiais.

Essa era a prova oral.

De início, o acusado foi detido em flagrante na posse da motocicleta utilizada nos delitos, sendo a identificação do agente e da motocicleta realizada categoricamente ambas as vítimas, que o apontaram como autor dos roubos,

destacando, uma delas, inclusive seu papel específico na dinâmica criminosa, notadamente, o emprego de arma de fogo.

O curto intervalo temporal entre a prática delitiva e a prisão em flagrante, associado à apreensão da motocicleta e placa de veículo produto de furto em poder do acusado, comprovada por laudo pericial, converge para formar um quadro probatório consistente e harmônico.

E tais circunstâncias, analisadas em seu conjunto, conduzem à conclusão inequívoca pela condenação do réu nas sanções dos crimes de roubo e receptação, não subsistindo qualquer margem para dúvida razoável quanto à sua responsabilidade penal.

As declarações das vítimas Mateus e Geovane trouxeram detalhes como se deu a empreitada criminosa, confirmando o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo durante o roubo, sendo que as vítimas não teriam motivo para imputar-lhe falsamente a coautoria dos crimes.

Nesse ponto, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a robustez da palavra da vítima.

Nesse sentido:

“Roubo e extorsão. Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima. Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo. A palavra da vítima se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo (TJSP, Apelação 0058262-02.2014.8.26.0050, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator Moreira da Silva, Julgado em 23/04/2020).

"Apelação. Furto qualificado. Condenação. Recurso da defesa. Pedido de absolvição própria (pela falta de provas ou pela reparação integral do dano). Não acolhimento. Materialidade e autoria comprovadas. Prova oral harmônica e coesa. Palavra da vítima que se reveste de especial importância nos crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade. Confissão do apelante. Prova documental. Presença da qualificadora do abuso de confiança (Apelação Criminal 0000485-49.2015.8.26.0042, Relator Des. Juscelino Batista; Órgão Julgador, Oitava Câmara de Direito Criminal, Foro de Altinópolis, Data do

Julgamento: 02/03/2021, Data de Registro: 02/03/2021).

E como fundamentado na sentença (fl. 195): “*Não obstante a vítima Mateus não ter reconhecido o acusado em juízo, bem como não ter a vítima Geovane apontado com firmeza o acusado como sendo o autor dos fatos nesta fase, ambas esclareceram que não tiveram dúvidas do reconhecimento realizado na fase policial, vez que o acusado trajava as mesmas roupas do momento do roubo e foi preso na posse de motocicleta por eles reconhecida como aquela utilizada na empreitada criminoso.*”

E, ainda, em consonância, surgem os depoimentos dos policiais militares na fase inquisitiva, os quais lograram êxito em prender o acusado próximo ao local em que as vítimas informaram como sendo aquele em que o rastreador indicava estar os bens subtraídos. E, ainda, conforme narrado também pelas vítimas, o acusado estava na posse de sua motocicleta de cor vermelha, que por elas foi reconhecida. Salienta-se, ainda, que a moto da vítima Mateus foi localizada em rua próxima à da prisão do acusado. Tudo em consonância com a materialidade delitiva.

No tocante aos depoimentos dos agentes públicos, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a constituir meio de prova idôneo a fundamentar a condenação.

Confira-se:

"Agravos regimental no Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas. Pretendida desclassificação. Inviabilidade. Contundente acervo probatório para lastrear a condenação. Revolvimento fático e probatório não condizente com a via estreita do mandamus. Precedente. Depoimentos dos policiais. Meio de prova idôneo. Ausência de ilegalidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Agravo regimental não provido (Agravo no Habeas Corpus 892.605/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em

16/09/2024, DJE de 20/09/2024).

"Agravos regimental no recurso especial. Tráfico de drogas. Tese de nulidade da invasão domiciliar. Inovação recursal. Ausência de prequestionamento. Pleito de absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Alegação de insuficiência de provas. Revisão da conclusão adotada pelo tribunal de origem. Necessidade de aprofundado reexame do conjunto fático probatório dos autos. Inviabilidade na via do recurso especial. Súmula 007 do STJ. Agravo Regimental Desprovido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (Agravo no Habeas Corpus 672.359/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 22/06/2021, DJE 28/06/2021)".

"Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de absolvição ou desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, segundo estabelece a Súmula 007 do STJ. Agravo regimental desprovido (Agravo no REsp 2.123.639/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 27/05/2024, DJE de 03/06/2024).

"O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta, positiva ou negativamente, o valor probante de sua palavra. Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados" (STJ, Habeas Corpus 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, Data do Julgamento 15/02/2022, Data da Publicação

DJE 21/02/2022).

Nas fotografias (fls. 37/39) e no auto de exibição e apreensão, é possível verificar ser a moto do acusado de cor vermelha, como descrito pelas vítimas.

Ademais, a negativa do acusado ficou totalmente isolada nos autos, não comprovando o seu álibi, não havendo motivos para que as vítimas lhe imputassem tais fatos quando sequer os conhecia, assim como os policiais militares.

O concurso de pessoas é inquestionável porque os agentes que, juntos e com evidente identidade de propósitos, abordaram as vítimas e despojaram-nas de seus bens.

A qualificadora de concurso de pessoas depreende-se da dinâmica dos acontecimentos, vez que o delito foi praticado por mais de um agente, em unidades de desígnios, como é da prova oral.

Nesse diapasão, leciona Guilherme de Souza Nucci:

*“É sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor de roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez. Entendemos, na esteira do ocorrido com o crime de furto, que basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quando do concurso de agentes” (Manual de Direito Penal, São Paulo, RT, 2011, Página 737).*

Para o concurso de agentes são necessários três requisitos: (i) dois ou mais agentes; (ii) relação de causalidade material entre as condutas desenvolvidas e o resultado; (iii) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si.

Assim, inviável o afastamento da majorante referente ao concurso de pessoas, haja vista que o conjunto probatório demonstrou, sobretudo pelas declarações das vítimas, de forma inquestionável, que o crime foi praticado por mais de um indivíduo.

Quanto ao fato de a arma de fogo não ter sido

apreendida e periciada, é irrelevante, pois é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual incide a causa de aumento desde que haja provas do emprego da arma no cenário dos fatos delituosos, sendo a palavra da vítima suficiente à sua comprovação, como no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da respectiva majorante, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto” (STJ, Agravo no Habeas Corpus 892.318/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 23/09/2024, DJE 25/09/2024).

“A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo no roubo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima” (STJ, Habeas Corpus 622604/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 21/09/2021, DJE 27/09/2021).

Os julgados expressam a melhor compreensão para a controvérsia: se a vítima percebeu a existência de arma no desdobrar do roubo e por conta da existência do artefato tivera sua capacidade de resistência ou de defesa diminuída, a causa especial de aumento de pena há de ser reconhecida.

Afinal, nessa hipótese a arma visualizada alcançara a sua finalidade: num crime de roubo, o agente não empunha uma arma para matar ou ferir (ainda que possa assumir o risco de fazê-lo), mas para dominar a vítima e reduzir sua capacidade de reação, ampliando, assim, sua possibilidade de êxito em garantir a posse da coisa subtraída, que é o seu objetivo final.

Na mesma linha: “A Terceira Seção deste Superior

Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § segundo, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando se tratar de arma desmuniada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, de simulacro, cumpre ressaltar que nesses casos o artefato precisa ser apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental no Habeas Corpus 473.161/MS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 27/11/2018, DJE 03/12/2018).

Comprovadas, portanto, as causas de aumento de pena previstas no artigo, 157, §segundo, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pela prova oral coligida.

Como também indicam os indícios do presente caso concreto que o acusado tinha ciência da origem espúria da placa apreendida quando de sua prisão, notadamente ante os depoimentos dos policiais militares, que localizaram referida placa embaixo do acusado, que tentou escondê-la durante sua abordagem, a qual pertencia a motocicleta objeto de crime anterior, em total consonância com a materialidade delitiva.

Assim, para a configuração do crime de receptação, basta a existência material do crime anterior, no caso, o crime de furto, que restou demonstrado nos autos (BO BP 4627-1/2024 de fls. 153/155).

Quanto ao crime de resistência, razão assiste à Promotoria de Justiça, pois resultou demonstrada com clareza a oposição do réu à execução de ato legal, uma vez que, mediante violência, opôs-se deliberadamente à execução do ato legal de prisão, sendo certo, pela prova testemunhal, que o agente não se limitou a uma simples recusa em acatar a ordem de prisão, mas empregou força física direta contra os agentes públicos que realizavam a diligência.

Os policiais narraram a resistência, informando que o apelante tentou se desvencilhar da equipe, e se dirigiu a guarnição de forma impulsiva e agressiva, empurrando, sendo necessário utilizar da força para quebrar a resistência e imobilizar Vitor.

O elemento subjetivo do tipo penal, consistente no dolo de obstaculizar a execução do ato legal, manifesta-se de forma cristalina na conduta do sentenciado, que direcionou agressões específicas contra os policiais militares responsáveis pela sua detenção.

Tal comportamento ultrapassa a mera relutância passiva, configurando inequívoca oposição violenta ao exercício regular da função pública, motivo pelo qual a condenação por esse delito também é devida.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ, Agravo no REsp 1997048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE em 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF, Habeas Corpus 74438/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJE em 14/03/2011).

Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da condenação do apelante por infração ao artigo 157, § segundo, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, e ao artigo 180, caput, do Código Penal. E, ainda, a condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 329 do Código Penal.

Passo à análise das penas, que não comportam reparo.

Quanto ao crime previsto no artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, na primeira fase, analisando as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, ante a primariedade (F.A. de fls. 50/51 e certidão de fls. 52/53), a pena base foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos delitos.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (fl. 08), mas sem efeito na pena, por ter sido fixada a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente imposta, para cada um dos delitos. Ausentes circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição de pena, mas, reconhecidas as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § segundo, inciso II (concurso de pessoas), e § 2º-A, inciso I (uso de arma), do Código Penal, sendo a pena majorada respectivamente em 1/3 e após em 2/3, passando a atingir os 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, para cada um dos delitos.

No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

No entanto, tal dispositivo legal, contudo, encerra mera faculdade do magistrado, que poderá, caso queira, como ocorreu no caso dos autos, aplicar cumulativamente as causas de aumento existentes no caso em concreto, em prestígio ao princípio da individualização das penas.

Noutras palavras, a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não se consubstancia em imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena.

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: “(...) se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, ou na legislação especial (analogia 'in bonam partem'), o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, ainda que obrigatórias, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua. Cuida-se de faculdade judicial. (...) Nada impede, porém, a incidência de todas as causas de aumento ou de diminuição da pena” (Cleber Masson, Direito Penal, Parte Geral, São Paulo, Método, 2020, Páginas 614/615).

E também o mestre Cezar Roberto Bittencourt em Tratado de Direito Penal, Parte Geral, 17ª edição, Editora Saraiva:

“Com efeito, concorrendo mais de uma causa de aumento ou de diminuição 'previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua' (art. 68, parágrafo único). Essa possibilidade destina-se exclusivamente às majorantes e minorantes previstas na Parte Especial do Código.”

Neste sentido, vem decidindo a Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal:

"Roubo Majorado. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão judicial corroborada pela declaração da vítima e pelos depoimentos da testemunha e do delegado, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Delito praticado em concurso de pessoas, mediante restrição de liberdade da vítima e com emprego de arma branca. Condenação mantida. Penas e Regime de Cumprimento. Bases nos mínimos. Não aplicação da pena de multa cumulativa prevista no artigo 157, caput, do CP. Ausência de impugnação ministerial (vedada a reformatio in pejus) Confissão espontânea. Reconhecimento da menoridade relativa. Atenuantes inócuas (Súmula 231 do STJ). Três causas de aumento. Réu que estrangulou o ofendido e o abandonou em via pública, desacordado em com ferimentos, após a subtração dos bens. Aplicação sucessiva de 1/3, de acordo com a

gravidade concreta da conduta. Faculdade do julgador (CP, artigo 68, parágrafo único). Proporcionalidade Regime inicial fechado Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, inciso I) Apelo parcialmente provido para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexo no quantum final da sanção (TJSP, Apelação Criminal 1508329-15.2022.8.26.0079, Relator Gilberto Ferreira da Cruz, Terceira Câmara de Direito Criminal, Foro de Botucatu, Data do Julgamento: 01/04/2024, Data de Registro: 01/04/2024).

Em consonância, entende o STJ:

"Agravos regimentais no Habeas Corpus. Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, emprego de arma branca e de arma de fogo. Dosimetria. Incidência de causas de aumento de pena. Pleito de aplicação apenas da majorante de maior valor. Improcedência. Interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do código penal. Possibilidade de aplicação das referidas causas de aumento, mediante fundamentação concreta. Fundamentação concreta e suficiente, no caso. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que nega provimento. Referente à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito. Conferindo interpretação diversa da pretendida pela defesa ao artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, o STF registrou que esse dispositivo estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador (Habeas Corpus 110.960, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 19/08/2014). Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica,

como ocorreu no caso dos autos, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei 13654/2018. Precedentes desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo no Habeas Corpus 851.014/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 26/09/2023, DJE de 29/09/2023).

Assim, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, como é o caso dos autos, foi empregado o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei Federal 13654/2018.

Tratando-se de continuidade delitiva e considerando terem sido praticados dois crimes de roubo majorado, foi aplicada a uma só das penas anteriormente dosada o aumento de 1/6, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, resultando em uma pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

E quanto ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, na primeira fase, da análise das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, ante a primariedade do apelante, a pena base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (fl. 08), mas sem reflexo na pena, por esta ter sido fixado no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente imposta.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e de aumento de pena, motivo a pena foi mantida como anteriormente fixada, a qual tornou-se definitiva.

Quanto ao crime previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, passo a dosar a pena, na primeira fase, da análise das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, ante a primariedade do apelante a pena base, fixada no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade,

prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (fl. 08), mas sem reflexo na pena, por esta ter sido fixado no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente imposta.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e de aumento de pena, motivo a pena foi mantida como anteriormente fixada, a qual torno definitiva, qual seja, em 02 (dois) meses de detenção.

Tratando-se de concurso material de crimes, com base no artigo 69, do Código Penal, somam-se as penas aplicadas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

E ainda em 02 (dois) meses de detenção.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do Código Penal), pois ausentes maiores informações sobre a situação econômica do réu.

E bem aplicado o regime fechado para o crime de reclusão, com fundamento no artigo 33, parágrafos segundo e terceiro, do Código Penal, para o início de cumprimento de pena, levando-se em consideração a periculosidade do agente, que praticou crimes graves, mediante grave ameaça e em concurso de agentes, aniquilando a possibilidade de resistência da vítima.

E fixado o regime aberto para o crime de detenção.

Não havendo, portanto, que se falar em outro regime a ser imposto, como pretendido pela defesa, inexistindo violação as Súmulas 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 719 da Suprema Corte.

De mais a mais, não se pode olvidar que a Constituição Federal, por outro lado, estabelece princípios que demandam uma justa resposta do Poder Público, sob pena de se configurar uma situação qualificada como “proteção ineficiente do Estado”.

O fato de se tratar de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa inviabiliza sua substituição por penas restritivas de direitos, por força de expressa vedação legal (artigo 44).

Igualmente incabível a suspensão condicional da pena,

em razão da quantidade de pena aplicada.

Nesse sentido:

*“Penal e Processo Penal. Agravo em recurso especial. violação dos artigos primeiro e 158, ambos do Código Penal. Crime de extorsão. Pedido Absolutório. Reexame fático e probatório. Inadmissibilidade. Súmula 007 do STJ. Violação do artigo 44. Pleito de substituição da reprimenda. Grave ameaça. Impossibilidade. Acórdão recorrido de acordo com o entendimento do STJ. Súmula 568 do STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial” (STJ, AREsp 1.014.076/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 13/02/2017).*

Em arremate, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do apelante no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Restando demonstrado pelo robusto conjunto probatório que o apelante portava, sem autorização legal ou regulamentar, a arma de fogo de uso restrito e as munições apreendidas, incensurável se mostra a solução condenatória proferida. Ademais, nenhum reparo merece a sentença no que*

*tange à aplicação da detração penal. O legislador inseriu o § 2º no artigo 387 do CPP, por meio da Lei 12736/12, dispondo que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Cabe ao Juízo da Execução Penal apreciar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo ele, portanto, o competente para a apreciação do referido pleito, consoante o preceituado no artigo 112 da Lei 7210/84. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, Apelação 0400285-32.2014.8.19.0001, Relator Des. Ferreira Duarte, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 19/10/2015).*

E, apesar de a Lei 12736/2012 ter acrescentado o § segundo, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Consigno ainda que a decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo culto Juiz, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte de Justiça:

“Liberdade Provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento. Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inciso LVII do artigo quinto da CF. Inadmissibilidade. Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença

previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incisos LIV e LXI do próprio artigo quinto da Carta Magna" (TJSP - RT 44/280).

O Juízo bem fundamentou a ausência do direito dos réus de recorrer em liberdade nos seguintes termos: *“as mesmas razões que motivaram a prisão processual do acusado permanecem ainda presentes, vendo-se ainda mais necessária à cautela em face da determinação de imposição de pena ao réu, agora condenado. Patente o risco de que solto venha a procurar obstar a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga e ainda pelo manifesto perigo à ordem pública. Assim, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Extraia-se guia de recolhimento provisório.”*

Logo, foram realizadas as devidas análises acerca da existência de autoria do réu e a materialidade do delito, com base nas informações coligidas na fase extrajudicial e judicial, bem como considerados presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia preventiva se faz necessária para a preservação da ordem pública, tudo com a finalidade de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem o artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é nesse sentido:

*Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Periculosidade social. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Inviabilidade. Ausência de audiência de custódia. Falta de previsão legal. Substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Necessidade não comprovada. Coação ilegal não demonstrada (STJ, Habeas Corpus 335151 SP 2015/0219626-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 01/12/2015, Quinta turma, Data de publicação: DJE 09/12/2015).*

Com a condenação, o Juízo entendeu que a ordem pública deveria ser resguardada, circunstância cujo ônus é defensivo, que não foi afastada desde então, sendo que a prisão dos apelantes deve ser mantida e está perfeita

e suficientemente fundamentada.

Nesse sentido, têm reiteradamente decidido os nossos Tribunais: *Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Direito de recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido* (RHC 69.072/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2016, DJE 28/04/2016).

*“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal”* (STJ, Habeas Corpus 62.175/SP, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.10.08). ”.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da acusação para manter a condenação de Vitor Diniz Paulo, por infração ao artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71, e ao artigo 180, caput, do Código Penal. E, ainda, condená-lo por infração ao artigo 329, caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no piso legal. E, ainda, a cumprir 02 (dois) meses de detenção, pela resistência, em regime aberto, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**